

# SOBERANIA, DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE: UMA CONEXÃO NECESSÁRIA

*Rafael Augusto De Conti<sup>1</sup>*

---

**RESUMO:** Os direitos humanos sem um poder soberano que os garantam, como ocorreu no caso dos refugiados de guerras e dos apátridas no início do século XX, consistem, nas palavras de Hannah Arendt, em um “*idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia*”. O poder soberano que não respeita tais direitos, por sua vez, também se mostra ineficaz ao entrar em conflito com sua própria natureza – a de garantir a tutela jurisdicional efetiva aos habitantes do território a que se vincula. Não obstante, tal desrespeito dificulta a inserção do ente estatal no cenário internacional contemporâneo, cuja palavra de ordem é interdependência. Afinal, um Estado que não respeita internamente os direitos humanos, muito menos os respeitará externamente. É preciso, portanto, harmonizar a relação entre os direitos humanos e o poder soberano, o que parece ser possível com a responsabilização pessoal, feita por órgãos supra-estatais, dos ocupantes dos mais altos cargos públicos. O Tribunal Penal Internacional Permanente é a expressão mais sofisticada deste mecanismo que consiste na limitação do exercício da soberania e o pensamento de Hannah Arendt acerca da responsabilidade pessoal sob a ditadura mostra-se de grande valia como fundamento filosófico para a referida harmonização.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Soberania e Direitos Humanos; 3. Responsabilidade pessoal sob a ditadura; 4. Soberania, direitos humanos e responsabilidade: uma conexão necessária; 5. Bibliografia.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ética e Filosofia Política pela USP quando da elaboração deste artigo. Bacharel em Filosofia pela USP e formado em Direito pela MACKENZIE. Advogado societário em São Paulo. Site pessoal: <http://www.rafaeldeconti.pro.br>

*“Quase nada, imaterial ou estabelecido, que a minha educação me levou a acreditar ser permanente e vital, perdurou. Todas as minhas certezas, ou certezas aprendidas, sobre o que era impossível, aconteceram”*

**Churchill**

## **1. Introdução**

Apesar da grande imprecisão acerca das estatísticas do Holocausto, estima-se que foram exterminados de 5.6 a 6.1 milhões<sup>2</sup> de judeus em razão da idéia nazista de purificação da raça ariana<sup>3</sup>. Testemunha das atrocidades do campo de concentração de Auschwitz, o médico Miklos Nyiszli, feito prisioneiro neste campo de extermínio, descreve o cenário que sempre encontrava após a mortandade na câmara de gás: *“Os cadáveres não estão deitados por toda a parte ao longo e ao largo da sala; estão apertados num montão da altura do compartimento. A explicação reside no fato de que o gás inunda primeiro as camadas inferiores do ar e só se eleva lentamente até o teto. Obriga os desgraçados a se pisotear subindo uns em cima dos outros. Uns metros acima, o gás os alcança um pouco depois. Que luta desesperada pela vida! Entretanto, trata-se de um prazo de dois ou três minutos. Se tivessem podido refletir, teriam percebido que pisoteavam seus filhos, seus pais, suas mulheres. Mas não podiam refletir. Os seus gestos não passam de reflexos automáticos do instinto de conservação. Observo que embaixo do monte de cadáveres acham-se os bebês, as crianças, as mulheres, os velhos; no cume os mais fortes. Os corpos com numerosas arranhaduras*

---

<sup>2</sup> Existem correntes, entre os historiadores, (i) que contestam estes números (corrente revisionista) e (ii) que chegam a negar a própria existência do Holocausto (corrente negacionista). Tais correntes são minoritárias e, comumente, encaradas como expressão de anti-semitismo. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão da disseminação de tais teorias no HC 82424, posicionando-se a favor da repressão deste tipo de manifestação. Este estudo encontra-se em consonância com a teoria majoritária, que afirma que o Holocausto existiu, mas que não deixa de considerar plausível que haja uma certa imprecisão no número de judeus mortos nos campos de extermínio, justamente em razão do governo nazista ter buscado, como qualquer criminoso, desfazer-se dos vestígios dos crimes que cometeu.

<sup>3</sup> Shulman, William L. A State of Terror: Germany 1933-1939. Bayside, New York: Holocaust Resource Center and Archives

*ocasionadas pela luta em que se engalfinham estão muitas vezes enlaçados. Nariz e boca sanguinolentos, rosto inchado e azulado, deformado, os tornam irreconhecíveis”<sup>4</sup>*

Pouco mais de meio século após o Holocausto, em 1994, governantes de Ruanda, na África, também praticaram atrocidades contra os direitos humanos que revelam a necessidade da responsabilização daqueles que possuem o exercício do poder soberano. Dentre as inúmeras acusações tecidas pela promotoria do Tribunal Internacional para Ruanda contra vários governantes, é possível encontrar, por exemplo, abusos sexuais e assassinatos em massa contra mulheres Tutsi.<sup>5</sup>

Outros fatos, que ocorreram nos últimos cem anos, nas mais diversas partes do globo, como a experiência, relacionada à sífilis, feita em negros pelo governo norte-americano<sup>6</sup> e a violência do regime militar ditatorial no Brasil, que pautava suas ações na tortura e restrição da liberdade de expressão das pessoas, poderiam ser citados como

---

<sup>4</sup> Nyzsli, Miklos. Título do original húngaro: Fui Médico Anatomista do Doutor Mengele no Crematório de Auschwitz. Tradução e adaptação do húngaro para o francês de Tibère Kremer. Tradução do francês MEDICIN A AUSCHWITZ de Valentina Leite Bastos. Editions Julliard, 1961. Editions Famot, Genève, 1976. Otto Pierre, Editores, 1980. Rio de Janeiro. p. 58.

<sup>5</sup> “*Between April 7 and the end of June, 1994, hundreds of civilians (hereinafter “displaced civilians”) sought refuge at the bureau communal. The majority of these displaced civilians were Tutsi. While seeking refuge at the bureau communal, female displaced civilians were regularly taken by armed local militia and/or communal police and subjected to sexual violence, and/or beaten on or near the bureau communal premises. Displaced civilians were also murdered frequently on or near the bureau communal premises. Many women were forced to endure multiple acts of sexual violence which were at times committed by more than one assailant. These acts of sexual violence were generally accompanied by explicit threats of death or bodily harm. The female displaced civilians lived in constant fear and their physical and psychological health deteriorated as a result of the sexual violence and beatings and killings*”. <http://69.94.11.53/ENGLISH/cases/Akayesu/indictment/actamond.htm>. Página acessada em 15 de agosto de 2007.

<sup>6</sup> “*El estudio de Tuskegee, recibió su nombre del instituto de investigaciones donde se realizó, una dependencia del Instituto Nacional de Salud de Estados Unidos, localizado en el condado de Macon, estado de Alabama. Fue una investigación prospectiva iniciada en 1932, irónicamente un año antes del incendio del Reichstag, e interrumpida 40 años más tarde por la presión de la prensa y la opinión pública. En esencia este estudio consistió en dejar evolucionar la sífilis en una muestra conformada por 407 pacientes jóvenes y negros, a fin de establecer con precisión la historia natural de esta enfermedad. A estos individuos se les engañó al no revelarles la verdad en cuanto a la naturaleza de lo que padecían y se les negó con ello el acceso al tratamiento adecuado. Tras el escándalo mediático y el evidente trasfondo racista del suceso, en un momento además en que la sociedad norteamericana efervecía de luchas por los derechos civiles, una sentencia judicial obligó al gobierno a indemnizar a las víctimas, brindarles atención médica de por vida y ofrecerles una disculpa pública. Esta última acción sólo fue cumplida 30 años después por el presidente William Clinton con fines puramente electorales y cuando ya sólo sobrevivían menos de una decena de las víctimas de Tuskegee*” - ACOSTA SARIEGO, José Ramón. The bioethical labyrinth of health research. *Rev Cubana Salud Pública*. [online]. Apr.-June 2006, vol.32, no.2 [cited 15 August 2007], p.0-0. <[http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0864-34662006000200009&lng=en&nrm=iso](http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0864-34662006000200009&lng=en&nrm=iso)>. ISSN 0864-3466.

outros exemplos de atrocidades (no sentido da frase de Churchill) cometidas por pessoas que detinham o controle direto do poder soberano.

Parece que o breve relato de tais atrocidades já é suficiente para demonstrar a necessidade de se refletir em instrumentos capazes de evitar e reprimir os crimes cometidos por quem detem o poder. O instrumento mais eficaz que o ser humano parece ter criado até o momento parece ter sido o Tribunal Penal Internacional Permanente, Refletir acerca do fundamento filosófico que possibilita a responsabilização destes agentes criminosos que se aproveitam dos cargos públicos para exterminar pessoas inocentes é outro ponto a ser abordado no decorrer deste texto.

<http://www.rafaeldeconti.pro.br>

## 2. Soberania e Direitos Humanos

A soberania – conceito gestado durante séculos pelas disputas entre as múltiplas instâncias de poder na Idade Média<sup>7</sup> e que ganhou suas primeiras formulações nos pensamentos de Bodin<sup>8</sup> e Hobbes<sup>9</sup> – apesar de já ter sido atribuída como elemento pertencente ao rei, à nação, ao povo e ao Estado durante o seu desenvolvimento nos últimos séculos, parece ter permanecido fiel as suas duas principais características: (i) a prestação efetiva da tutela jurisdicional aos cidadãos do Estado ao qual está vinculada, garantindo a paz dentro de um determinado território mediante o uso do poder coativo; (ii) a característica de possibilitar a inserção dos entes estatais no cenário internacional, garantindo a cada Estado o reconhecimento, pelos demais, do direito de auto-governo

---

<sup>7</sup> “A noção de soberania, por sua vez, aparece como um conceito em transformação desde pelo menos a difusão ideológica e prática do cristianismo na Europa, a partir do século X” – Kritsch, Raquel. *Soberania: a construção de um conceito*. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP: Imprensa Oficial do Estado, 2002. pp. 29, 30

<sup>8</sup> “A primeira exposição sistemática da soberania é normalmente atribuída ao jurista Jean Bodin (1529/30-1596)...a teoria bodiniana...encontra-se esboçada no *Método para a fácil compreensão da história* (1566) e claramente enunciada em *Os Seis Livros da república* (1576)” – Barros, Alberto Ribeiro de. *A teoria da soberania de Jean Bodin*. São Paulo: Unimarco Editora, 2001. pp. 27, 28.

<sup>9</sup> Hobbes identificava a soberania a uma alma artificial que dá vida e movimento ao corpo da comunidade política e cuja necessidade se explicita em leis naturais (busca da paz por meio de um contrato) que engendram a cooperação entre indivíduos ontologicamente racionais, auto-interessados e vulneráveis. “...uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por todos como autora, de modo que ela pode usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns. Aquele que é portador dessa pessoa chama-se Soberano, e dele se diz que possui poder soberano. Todos os demais são súditos” – Hobbes, Thomas. *Leviatã*. Organizado por Richard Tuck. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2003 (Coleção Clássicos Cambridge de Filosofia Política). p. 151.

sem interferência em seus assuntos internos por outra potência considerada igualmente soberana<sup>10</sup>.

Tais características, que estão necessariamente interligadas e são comumente denominadas de plano interno e plano externo de atuação da soberania, possuem uma conexão muito forte com os direitos humanos.

No concernente ao plano interno, pode-se dizer que os direitos humanos se relacionam de modo dúplice com a soberania, ora a limitando, ora a requisitando enquanto meio de proteção. Se nos voltarmos para a evolução histórica de tais direitos, apreenderemos que os mesmos tiveram como nascedouro a idéia de proteção dos indivíduos de arbitrariedades por parte dos detentores de poder dentro de uma comunidade política. As próprias Declarações do século XVIII compartilhavam desta noção. Segundo Hannah Arendt, *“A Declaração dos Direitos Humanos destinava-se...a ser uma proteção muito necessária numa era em que os indivíduos já não estavam a salvo nos Estados em que haviam nascido, nem – embora cristãos – seguros de sua igualdade perante Deus. Em outras palavras, na nova sociedade secularizada e emancipada, os homens não mais estavam certos daqueles direitos sociais e humanos que, até então, independiam da ordem política, garantidos não pelo governo ou pela constituição, mas pelo sistema de valores sociais, espirituais e religiosos. Assim, durante todo o século XIX, o consenso da opinião era que os direitos humanos tinham de ser invocados sempre que um indivíduo precisava de proteção contra a nova soberania do Estado e a nova arbitrariedade da sociedade”*<sup>11</sup>.

Se, por um lado, havia o requerimento de abstenção do Estado na vida individual, por exemplo, na não interferência da propriedade privada, por outro, ficava difícil pensar em um ente, que não o Estado, que garantisse esta não interferência.

---

<sup>10</sup> A Carta das Nações Unidas, em seu Artigo Segundo, expressa: *“A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no art. 1º, agirão de acordo com os seguintes princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros...7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta...”*. (Tais parágrafos consubstanciam a cláusula de jurisdição doméstica, que se fez necessária durante a Idade Média para a maior liberdade dos governantes em relação a Igreja Católica e ao Sacro Império Romano Germânico, mas que, atualmente, mostra-se como empecilho para a repressão de crimes que atentam contra os Direitos Humanos).

<sup>11</sup> Arendt, Hannah. *As origens do totalitarismo. II – Imperialismo, a expansão do poder*. Tradução de Roberto Raposo. Editora Documentário: Rio de Janeiro, 1976. p. 230.

Paradoxalmente, o mesmo poder que precisava ser limitado em prol do indivíduo era o único capaz de garantir a proteção destes direitos especiais declarados como inalienáveis e irredutíveis, como se o termo ‘humano’ estivesse contido no termo ‘cidadão’ no título da Declaração Francesa. Neste sentido, aponta Giorgio Agambem: *“No sistema do Estado-nação, os ditos direitos sagrados e inalienáveis do homem mostram-se desprovidos de qualquer tutela e de qualquer realidade no mesmo instante em que não seja possível configura-los como direitos dos cidadãos de um Estado. Isto está implícito, se refletirmos bem, na ambigüidade do próprio título da declaração de 1789: Déclaration des droits de l’homme et du citoyen, onde não está claro se os dois termos denominam duas realidades autônomas ou formam em vez disso um sistema unitário, no qual o primeiro já está desde o início contido e oculto no segundo; e neste caso, que tipo de relações existe entre eles”*<sup>12</sup>.

O fato histórico, que explicita o extremo da ausência de proteção do indivíduo em face da ausência de um poder soberano que garantisse os direitos humanos, consiste na situação a que foram submetidas milhões de pessoas no início do século XX. Os refugiados de guerra e os apátridas (*displaced person*) eram estas pessoas que não tinham direito a qualquer tutela jurisdicional e que haviam perdido qualquer especificação, pois o lugar de onde saíram não mais os reconheciam como sujeitos de direito, bem como não havia lugar de chegada que os reconheceria como tal. O absurdo desta situação pode ser melhor compreendido nas seguintes palavras de Hannah Arendt: *“A melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime. Se um pequeno furto pode melhorar a sua posição legal, pelo menos temporariamente, podemos estar certos de que foi destituída dos direitos humanos. Pois o crime passa a ser, então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção à norma. O fato – importante – é que a lei prevê essa exceção. Como criminoso, mesmo um apátrida não será tratado pior que outro criminoso, isto é, será tratado como qualquer*

---

<sup>12</sup> Agamben, Giorgio. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. Primeira página do Cap. 2.

*outra pessoa nas mesmas condições. Só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei*<sup>13</sup>. <http://www.rafaeldeconti.pro.br>

Já no concernente ao plano externo da soberania, as desnacionalizações feitas em massa pelos regimes totalitários do início do século XX, causa principal do surgimento dos refugiados e apátridas, parece ter demonstrado não só a necessidade de se proteger o indivíduo no âmbito supra-estatal, garantindo o seu direito a ter direitos, como, também, a necessidade de se pensar na idéia de responsabilidade dos dirigentes da comunidade política como modo de se efetivar esta proteção. Desde então, teve-se cada vez mais a criação de sistemas protetivos internacionais de direitos humanos, criações estas que haviam se iniciado no final do século XIX e início do XX<sup>14</sup>. Pode-se dizer que houve o ultrapassamento do Estado pelo indivíduo, atribuindo-se a este, como se fez àquele, a característica de sujeito de direito internacional<sup>15</sup> como o mais novo modo de se efetivar a proteção dos chamados direitos humanos. Tal ultrapassamento está pautado na responsabilidade pessoal dos dirigentes dos Estados, sendo que o Tribunal Penal Internacional Permanente é a consubstanciação mais sofisticada desta idéia<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> Arendt, Hannah. As origens do totalitarismo. II – Imperialismo, a expansão do poder. Tradução de Roberto Raposo. Editora Documentário: Rio de Janeiro, 1976. p. 224.

<sup>14</sup> A internacionalização dos mecanismos de reconhecimento e proteção dos direitos humanos começou em meados da metade do século XIX com as Convenções de Genebra (1864), Haia (1907) e Genebra (1929), referentes ao direito humanitário, com o Ato Geral da Conferência de Bruxelas (1890), referente a luta contra a escravidão, e com a criação da Organização Internacional do Trabalho (1919), que aprovou inúmeras convenções referentes ao direito do trabalhador assalariado. No entanto, foi no pós-segunda guerra mundial que o processo de internacionalização acentuou-se em face das atrocidades cometidas pelos Estados Totalitários. Em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção para a Prevenção e a repressão do Crime de genocídio. A partir daí, surgiram as Convenções de Genebra sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos (1949), a Convenção Européia dos Direitos Humanos (1950), os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981), a Convenção sobre o Direito do Mar (1982), a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional Permanente (1998).

<sup>15</sup> “*Não se pode falar em direitos do homem garantidos pela ordem jurídica internacional se o homem não for sujeito de Direito Internacional. Dentro do mesmo raciocínio não poderíamos falar no criminoso de guerra, nem na proteção do trabalhador dada pela OIT...os autores clássicos de DI...sempre admitiram a personalidade internacional do homem. Esta posição decorria da influência do D. Natural na doutrina da época, bem como da noção de jus gentium de Roma, que ra um direito entre indivíduos. Foi somente a partir do século XIX que começou a reação contra a subjetividade do indivíduo. Nesse período predomina a soberania absoluta do Estado. Surge no DI o que foi denominado de uma ‘aristocracia de Estados’. O indivíduo somente atinge o mundo jurídico internacional através do Estado. No século XX surge uma reação, iniciada contra o monopólio do Estado. O indivíduo passa a ser considerado sujeito de direito no campo internacional.*” – Mello, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 767.

<sup>16</sup> “*O TRATADO DE ROMA, que prevê a criação do Tribunal Penal Internacional vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), foi aprovado em 17 de julho de 1998 por uma maioria de 120 votos a favor, 7 em contrário (da China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e*

### 3. Responsabilidade pessoal sob a ditadura

Após o estabelecimento da íntima conexão entre a soberania e os direitos humanos, na qual foi explicitado que a garantia destes direitos se dá primeiro em um âmbito Estatal e que tal garantia, para continuar existindo, necessita de órgãos supra-estatais que possam limitar o exercício do poder soberano, ao atribuir responsabilidade pessoal aos dirigentes de cargos públicos, resta, como etapa final, a reflexão acerca dos fundamentos desta responsabilidade.

A constatação de que a sociedade totalitária é uma sociedade em que a descartabilidade do ser humano deve ser elevada ao máximo para a manutenção do seu sistema burocrático, a primeira vista, permite a invocação, como aconteceu nos julgamentos do pós-guerra, do argumento de que aqueles que cumprem as ordens para matar são meros dentes de uma engrenagem sendo que, se a pessoa que recebeu a ordem não a cumpre, outra o fará.

Também as considerações (i) de que toda sociedade totalitária pode ser tida como monolítica, no sentido de exigir provas do aceite de seus princípios operacionais e escopos por parte das pessoas nas mais diversas áreas da comunidade política, bem como (ii) de que em tal sociedade o ato moral se torna ilegal e todo ato legal se torna moral, possibilita outras duas argumentações: (i) a de que a única opção para um indivíduo não ser responsabilizado é a sua recusa completa da vida pública e (ii) a argumentação de que uma ordem dificilmente é manifestamente ilegal em um regime em que os crimes são travestidos pela normalidade, o que retira a responsabilidade pessoal.

---

*21 abstenções. No dia 11 de abril de 2002, o Tratado alcançou 66 ratificações, ultrapassando o número de adesões exigido para sua entrada em vigor. O Brasil assinou o pacto em 12 de fevereiro de 2000, ratificando-o em 12 de junho de 2002, depois de aprovado pelo Congresso Nacional, tornando-se o 69º Estado a reconhecer a jurisdição do TPI. A nova Corte, sediada em Haia, na Holanda, terá competência para julgar os chamados crimes contra a humanidade, assim como os crimes de guerra, de genocídio e de agressão. Sua criação constitui um avanço importante, pois esta é a primeira vez na história das relações entre Estados que se consegue obter o necessário consenso para levar a julgamento, por uma corte internacional permanente, políticos, chefes militares e mesmo pessoas comuns pela prática de delitos da mais alta gravidade, que até agora, salvo raras exceções, têm ficado impunes, especialmente em razão do princípio da soberania” – Lewandowski, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. Estud. av., May/Aug. 2002, vol.16, no.45, p.187-197.*



A estes argumentos, juntamente com Hannah Arendt, faz-se possível tecer algumas perquirições que tocam o cerne da ética e da filosofia política: “Por que uma pessoa não se torna ou não continua sendo um dente de engrenagem, como aconteceu com pouquíssimos na Alemanha de Hitler?”; “Por que a grande maioria dos funcionários do Estado obedeceu as ordens de cometer atos criminosos?”

Com relação à primeira perquirição, Arendt aponta não só para a natureza do Tribunal, explicitando que esta instituição possui como suas bases constitutivas a responsabilidade pessoal e a crença no funcionamento da consciência, o que, portanto, faz com que em tal instituição não sejam julgados sistemas de governo, como, também, aponta a pensadora que aqueles que se recusaram a participar na vida pública totalitária não estavam dispostos a serem condenados a viver junto com criminosos para o resto da vida, que seriam eles próprios: “*Em termos francos, recusavam-se a assassinar, não tanto porque ainda se mantinham fiéis ao comando ‘Não matarás’, mas porque não estavam dispostos a conviver com assassinos – eles próprios*”<sup>17</sup>; “*Se estou em desavença com meu eu, é como se eu fosse forçada a viver e interagir diariamente com o meu próprio inimigo*”.

Diante do fato da troca, quase instantânea, de um sistema moral por outro, pela maioria dos alemães (“*a moralidade desmoronou e transformou-se num mero conjunto de costumes – maneiras, usos, convenções a serem trocados à vontade – não entre os criminosos, mas entre as pessoas comuns que, desde que os padrões morais fossem socialmente aceitos, jamais sonhariam em duvidar em que tinham sido ensinadas a acreditar*”<sup>18</sup>), Arendt passa a buscar o fundamento da distinção entre o certo e o errado na liberdade individual de pensar, querer e julgar, criticando, assim, a anuência cega a sistemas morais pré-estabelecidos muitas vezes explícitos, inclusive, no ordenamento jurídico. Em outras palavras: não importa que todo o mundo vá contra mim, é preciso parar, pensar e julgar por mim mesmo.

---

<sup>17</sup> Arendt, Hannah. Responsabilidade e Julgamento. Edição Jerome Kohn; revisão técnica de Bethânia Assy e André Duarte; tradução de Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 107.

<sup>18</sup> *Idem retro*. p. 118.

Quanto ao segundo questionamento, Arendt busca a responsabilidade pessoal ao apontar a igualdade entre governantes e governados. Tanto governantes quanto governados precisam um do outro, sendo interdependentes e, deste modo, não deve haver mais imposição de uma parte em relação à outra, mas, ao contrário, deve haver consenso entre as partes. *“O nosso uso da palavra ‘obediência’ para todas essas situações estritamente políticas remonta à noção secular de ciência política que, desde Platão e Aristóteles, nos diz que todo corpo político é constituído de governantes e governados, e que os primeiros comandam e os últimos só obedecem às ordens...segundo essas noções anteriores, toda ação realizada por uma pluralidade de homens pode ser dividida em dois estágios: o começo, que é iniciado por um ‘líder’, e a realização, em que muitos participam para levar a cabo o que então se torna um empreendimento comum. Em nosso contexto, o que importa é a compreensão de que ninguém, por mais forte que seja, pode realizar alguma coisa, boa ou má, sem a ajuda de outros. O que temos aqui é a noção de igualdade que justifica um ‘líder’, que nunca é mais que o primus inter pares”*<sup>19</sup>.

Ou seja, a idéia de divisão intransponível entre aquele que detém o exercício direto do poder soberano e aquele que sofre as conseqüências deste exercício, solidificada ao longo da História, engendrou, equivocadamente, a noção de que a obediência deve anteceder o consentimento e, por conseqüência, engendrou a possibilidade de se eximir de responsabilidade aquele que cumpre com uma ordem que, em um regime onde o crime é o normal, nunca pode ser tida como manifestamente ilegal, sendo, assim, uma ordem passível de obediência.

Como os indivíduos são as partes igualmente constitutivas de uma sociedade, o que se mostra primeiro no processo de desenvolvimento social é a concórdia que há entre eles, e não a obediência destes em relação a alguém ou um grupo de pessoas, basicamente, porque esta obediência é criada pelo próprio consenso entre aqueles que obedecem. *“Por isso, a pergunta endereçada àqueles que participaram e obedeceram a ordens nunca deveria ser: ‘Por que vocês obedeceram?’; mas: ‘Por que vocês apoiaram’. Essa troca de palavras não é uma irrelevância semântica para aqueles que*

---

<sup>19</sup> *Idem retro*. pp 109-110.

*conhecem a estranha e poderosa influência que simples 'palavras' têm sobre a mente dos homens, que são, em primeiro lugar, animais falantes*<sup>20</sup>.

#### **4. Soberania, direitos humanos e responsabilidade: uma conexão necessária**

Assim, após:

1.) Temos tecido um primeiro movimento, em que foi explicitada a dependência que os chamados direitos humanos possuem da soberania para serem reconhecidos e garantidos, pois é, basicamente, por meio do poder soberano que o ser humano passa a ter direito a ter direitos;

2.) após termos explicitado que o exercício do poder soberano precisa ser limitado, sob pena, de como aconteceu nos regimes totalitários do início do século XX, ter-se uma inversão na função básica da soberania, que ao invés de proteger, passa a atentar contra os direitos humanos;

3.) após ter-se apontado que a limitação retro, fruto do processo histórico que possui sua mais sofisticada expressão no Tribunal Penal Internacional Permanente, está pautada na idéia de responsabilidade pessoal daqueles que exercem o poder soberano, bem como ter-se apontado os fundamentos filosóficos que justificam a existência desta responsabilidade,

faz-se possível concluir que a limitação do exercício da soberania, pela responsabilização pessoal dos agentes que a exercem diretamente, é um ótimo meio de se garantir a eficácia da proteção dos direitos humanos ameaçados pela força do próprio ente que é criado para protegê-los, o que se dá em função de um abuso de autoridade.

No entanto, parece que ficou clara a existência de outro problema além da simples imposição de regras e força aos que detém o poder de comando político direto da sociedade. Este problema está no cidadão que consente com os padrões estabelecidos sem uma prévia reflexão crítica, que engendre suas ações no espaço público, pois isto

---

<sup>20</sup> *Idem retro*. p. 111.

faz com que o comando político indireto (dado pelo sistema representativo) fique a mercê do comando direto dos governantes e magistrados, sendo mais facilmente manipulado.

Talvez, um começo interessante no processo de reflexão acerca das nossas atitudes no espaço público de convivência, que se mostra como uma semente que pode ajudar a prevenir atentados aos direitos humanos, resida na seguinte perquirição, a qual cada um se deve fazer: “*Será que eu seria capaz de conviver comigo mesmo após realizar o ato que me propõem?*”. RDC, 05.08.2007. <http://www.rafaeldeconti.pro.br>

## 5. Bibliografia

- **Acosta Sariego**, José Ramón. The bioethical labyrinth of health research. *Rev Cubana Salud Pública*. [online]. Apr.-June 2006, vol.32, no.2 [cited 15 August 2007], p.0-0.<[http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0864-34662006000200009&lng=en&nrm=iso](http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0864-34662006000200009&lng=en&nrm=iso)>. ISSN 0864-3466.

- **Agamben**, Giorgio. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. Primeira página do Cap. 2.

- **Arendt**, Hannah. **Responsabilidade e Julgamento**. Trad. Rpsaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

\_\_\_\_\_. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. **The Origins of Totalitarianism**. San Diego: Harcourt Brace, 1975.

\_\_\_\_\_. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

\_\_\_\_\_. **Eichmann em Jerusalém**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

- **Barros**, Alberto Ribeiro de. *A teoria da soberania de Jean Bodin*. São Paulo: Unimarco Editora, 2001. pp. 27, 28.

- **Hobbes**, Thomas. *Leviatã*. Organizado por Richard Tuck. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2003 (Coleção Clássicos Cambridge de Filosofia Política)

- **Kritsch**, Raquel. *Soberania: a construção de um conceito*. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP: Imprensa Oficial do Estado, 2002. pp. 29, 30

- **Mello**, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

- **Nyiszli**, Miklos. Título do original húngaro: Fui Médico Anatomista do Doutor Mengele no Crematório de Auschwitz. Tradução e adaptação do húngaro para o francês de Tibère Kremer. Tradução do francês MEDICIN A AUSCHWITZ de Valentina Leite Bastos. Editions Julliard, 1961. Editions Famot, Genève, 1976. Otto Pierre, Editores, 1980. Rio de Janeiro.

- **Shulman**, William L. *A State of Terror: Germany 1933-1939*. Bayside, New York: Holocaust Resource Center and Archives

§

PUBLICAÇÃO: Texto publicado no [ClubJus](#) (08.10.2008).

**É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DO PRESENTE MATERIAL, DESDE QUE SEJAM MENCIONADOS EXPRESSAMENTE OS DIREITOS AUTORAIS RESERVADOS PARA RAFAEL AUGUSTO DE CONTI.**

PARA CITAR: “CONTI, Rafael Augusto De. *SOBERANIA, DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE: UMA CONEXÃO NECESSÁRIA*. Disponível em <http://www.rafaeldeconti.pro.br> . Acesso em: X de X de 20XX”

ADVERTÊNCIA: As interpretações e análises constantes do presente artigo são de responsabilidade do autor, não representando a posição de nenhuma Pessoa Jurídica a qual ele esteja vinculado. Elas são de cunho acadêmico-pessoal.